

Memorando 2- 380/2024

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: PRE-COO-SEC - Secretaria - A/C Herick L.

Data: 12/03/2024 às 09:21:30

Setores envolvidos:

PRE, PRE-COO-LGE, PRE-COO-FRSV, PRE-COO-EHM, PRE-COO-MRM, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR

PLO 20/2024

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

Parecer_subsidio_reducao.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem por objeto a análise do PLO nº 20/2024 que adequa o número de vereadores ao limite constitucional previsto no art. 29, VI, “b” da CF.

A propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 53, do Regimento Interno da CM de Canguçu (Resolução nº 094/2023).

É o sucinto resumo.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, VI, “b”, dispõe que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

No que diz respeito à jurisprudência sobre a matéria, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no processo número 70027922087, manifestou-se pela inconstitucionalidade da parte da Lei Orgânica do município de Muçum que fixou o subsídio dos vereadores acima do teto previsto na Constituição, conforme ementa abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). NORMA MUNICIPAL.

SUBSÍDIO DOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDO PARA VEREADORES. REFORMA PACIAL DO ACÓRDÃO. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS - submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 484) –, firmou-se a compreensão de que não é inconstitucional norma municipal que assegure a percepção de gratificação natalina e terço constitucional de férias por ocupantes de cargos eletivos remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, da CF/88. Diversamente, é inconstitucional norma municipal que assegure remuneração de ocupante de cargo de vereador acima do limite previsto nos arts. 8º e 11, da Constituição Estadual, conjugados com o art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal. Modificação do acórdão deste Órgão Especial para alinhamento à jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. EM JUÍZO DE RETRAÇÃO, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70027922087, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 22-10-2018)

O censo demográfico de 2022 realizado pelo IBGE aferiu que o município possui população inferior a 50.000 habitantes, em razão disso há necessidade de conformar o valor do subsídio dos vereadores ao preceito constitucional acima transcrito.

O projeto foi proposto por Vereador obedecendo, assim, o art. 16 da LOM que estabelece que compete à Câmara Municipal a fixação do subsídio.

Por todo o exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 20/2024.

É o parecer.

Canguçu, 12 de março de 2024.

JARY VITÓRIA ALVES
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RS 53.753



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 88AB-3D10-172C-F0EB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 12/03/2024 09:21:59 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/88AB-3D10-172C-F0EB>